



CREMEPE  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**PARECER Nº. 20/16**

**PROCESSO CONSULTA Nº. 06/14**

**PROTOCOLO Nº. 000583/14**

**INTERESSADO:** Presidente do CREMEPE

**ASSUNTO:** solicita revisão do PC No. 06/2014

**PARECERISTA:** Maria Luiza Bezerra Menezes

**EMENTA:** à luz da Lei 13.146/2015, **no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência tornando o sistema de incapacidades mais maleável, propiciando a dignidade e a interação social das pessoas com deficiência.** O Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população, de forma que a autonomia da vontade deve ser garantida, também, no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. Desta forma, quando se trata de esterilização voluntária, é preciso reconhecer que todas as pessoas têm a liberdade de decidir livremente e de agir conforme essa decisão, uma vez que tenham sido bem informadas, sem qualquer procedimento coativo, limitador ou impeditivo.

**CONSULTA:** Com a introdução da Lei 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o presidente do CREMEPE solicita revisão do PC No. 06/14, mais especificamente no tocante à interpretação dos artigos do Código Civil, que retratam a definição de capacidade civil plena, requisito necessário para a esterilização voluntária, segundo a Lei No. 9263, de 12 de janeiro de 1996, que Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Segundo a Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, em seu Art. 10, somente é permitida a esterilização voluntária em duas situações (inciso I): *"em homens e mulheres com **capacidade civil plena** e maiores de vinte e cinco anos de idade **OU**, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce"*. [**negritos nossos**]

O termo "**capacidade civil plena**" deve que ser revisto com a introdução da Lei **13146/15**



CREMEPE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor no início de 2016. Faz-se necessária uma revisão dos artigos do Código Civil, citados no PC N° 06/14. Esta Lei revoga alguns artigos do Código Civil (arts. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Foram revogados todos os incisos (I a III) do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: "*São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*". Também foi alterado o caput do comando, passando a estabelecer que "*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos*".

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. O inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Foram mantidas menções aos ébrios habituais (alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. O inciso III deste artigo, inclui as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.

Merece destaque, para demonstrar o objetivo da inclusão social, o art. 6º da lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais



CREMEPE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**peçoas. [negritos nossos]**

**CONCLUSÃO:** Portanto, à luz da Lei 13.146/2015, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência tornando o sistema de incapacidades mais maleável, propiciando a dignidade e a interação social das pessoas com deficiência. O Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população, de forma que a autonomia da vontade deve ser garantida, também, no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. Desta forma, quando se trata de esterilização voluntária, é preciso reconhecer que todas as pessoas têm a liberdade de decidir livremente e de agir conforme essa decisão, uma vez que tenham sido bem informadas, sem qualquer procedimento coativo, limitador ou impeditivo.

É o parecer, SMJ.

Recife, 03 de agosto de 2016.

**Maria Luiza Bezerra Menezes**

**Cons<sup>a</sup> Parecerista**